

VOTO

Trata-se de auditoria que objetivou avaliar a legalidade da aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Bacabal/MA, na modalidade fundo a fundo, por meio do bloco de financiamento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - MAC, durante o exercício de 2009.

2. Em assentada anterior (Acórdão nº 670/2011), este Colegiado decidiu converter estes autos em TCE, para citação dos responsáveis; realizar audiência dos gestores municipais e expedir determinação à prefeitura de Bacabal e ao Banco do Brasil., além de recomendações e alertas.

3. Informa a unidade técnica, nesta oportunidade, que a prefeitura não atendeu a requisição determinada, que se destinava a elucidar o achado de auditoria relativo a recursos financeiros do Bloco MAC, transferidos para contas correntes não identificadas.

4. A unidade técnica entende que tal quantia representa, em princípio, débito a ser imputado aos responsáveis - Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde (gestor dos recursos do SUS), solidariamente com Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito – tendo em vista a presunção relativa de que as referidas verbas não tiveram uso comprovado nos fins previstos.

5. Dessa forma, propôs a abertura de nova tomada de contas especial, em autos apartados, com vistas à citação dos referidos responsáveis. E, ainda, no que se refere à omissão do dirigente municipal em responder às diligências determinadas por este Tribunal, propôs a realização de sua audiência, para fins de possível aplicação de multa, providência essa a ser adotada nos autos de TCE a ser constituído.

6. Acolho, em parte, tal encaminhamento.

6.1 Por ocasião da prolação do Acórdão nº 670/2011, a presente auditoria foi convertida em TCE e, nos termos do art. 43 da Resolução nº 191/2006, quando tal desfecho é adotado, deve ser autuado processo específico – como, de fato, ocorreu (TC 010.579/2011-7) - ao qual deve ser pensado em definitivo o processo de fiscalização.

6.1.1 Assim, este processo de auditoria deve ser apensado ao referido processo de contas especiais, como nele também devem ser realizadas a citação e audiência ora propostas.

6.2. Quanto à citação sugerida, faço alguns ajustes.

6.2.1 Segundo documentos constantes às peças 7, 8 e 9, encaminhados pelo Banco do Brasil, temos:

(a) 19 cheques, totalizando cerca de R\$ 10 milhões, que tiveram por destinatário a Prefeitura de Bacabal, motivo pelo qual a citação deve ser a ela dirigida;

(b) 14 documentos, totalizando R\$ 2,9 milhões, não foi possível identificar os destinatários, razão pela qual deve ser objeto de citação dos responsáveis apontados pela unidade técnica;

(c) 6 Avisos de Débitos e 1 transferência, no valor total de R\$ 712 mil, tiveram por destinatário “crédito a consignação do Convênio 128589”, motivo por que a citação deve ser dirigida à Prefeitura de Bacabal;

(d) 2 cheques, no valor de R\$ 12 mil, que tiveram por destinatários as empresas “Cirúrgica Pontual Ltda” e “Huxley F. Araújo – ME”, devem ficar fora das citações a serem feitas.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator